



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade
Secretaria de Políticas Públicas de Emprego
Subsecretaria de Emprego
Coordenação-Geral de Fomento a Geração de Emprego

Nota Técnica SEI nº 28060/2021/ME

Assunto: Análise de Impacto Regulatório dos Projetos de Resolução do CODEFAT

Senhor Secretário de Políticas Públicas de Emprego,

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. A presente Nota Técnica diz respeito ao processo de Análise de Impacto Regulatório de proposta de Resolução a ser encaminhada para apreciação do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - Codefat para atender ao determinado pelo Decreto n. 10.139, de 28 de novembro de 2019. Este decreto estabeleceu diretriz normativa para revisão e consolidação dos atos inferiores a decreto, editados por órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, com o objetivo de atualizar, simplificar e consolidar atos legais no intuito de reduzir o estoque regulatório e eliminar normas obsoletas.

2. A citada minuta, foi elaborada em atendimento a cronograma de revisão de atos estabelecido pela Secretaria Executiva do Codefat, que solicitou às áreas tecnicamente envolvidas na edição das resoluções aprovadas pelo Codefat a análise do estoque de resoluções. Coube a Coordenação Geral de Fomento à Geração de Emprego o processo de revisão dos atos relacionados ao tema "Geração de Emprego e Renda".

3. Sobre essa temática, informa-se que, por meio da Resolução Codefat n. 903, de 26 de maio de 2021, o Codefat já revogou 127 resoluções relacionadas as autorizações de alocações de recursos dos depósitos especiais do FAT, cuja eficácia ou validade já se exauriram com o tempo.

ANÁLISE

4. Em dia 15 de abril de 2021 o Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, que regula a Análise de Impacto Regulatório - AIR, passou a produzir seus efeitos. O Decreto nº 10.411, de 2020 tem por objetivo trazer elementos da boa prática regulatória aos órgãos e às entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, quando da proposição de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, no âmbito de suas competências.

Art. 1º Este Decreto regulamenta a análise de impacto regulatório, de que tratam o art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e o art. 6º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, e dispõe sobre o seu conteúdo, os quesitos mínimos a serem objeto de exame, as hipóteses em que será obrigatória e as hipóteses em que poderá ser dispensada.

§ 1º O disposto neste Decreto se aplica aos órgãos e às entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, quando da proposição de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, no âmbito de suas competências.

(...)

Art. 3º A edição, a alteração ou a revogação de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, por órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional será precedida de AIR.

§ 1º No âmbito da administração tributária e aduaneira da União, o disposto neste Decreto aplica-se somente aos atos normativos que instituem ou modifiquem obrigação acessória.

§ 2º O disposto no **caput** não se aplica aos atos normativos:

(...)

VI - que visem a consolidar outras normas sobre matérias específicas, sem alteração de mérito.

Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

I - urgência;

II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;

III - ato normativo considerado de baixo impacto;

IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito; (grifo nosso)

5. Sobre a proposta de resolução ora encaminhada, entende-se que está sendo feita apenas a revogação das normas consideradas obsoletas. Portanto, enquadra-se na dispensa prevista no Inciso IV, do Artigo 4 do Decreto nº 10.411, de 2020.

6. Dessa forma, salvo melhor entendimento, entende-se que a obrigatoriedade da AIR não se aplica à minuta de Resolução ora enviada para deliberação do Codefat.

CONCLUSÃO

7. Conclui-se, portanto, que a Análise de Impacto Regulatório disposta no Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020 não se aplica à proposta de Resolução que revoga expressamente resoluções do CODEFAT cuja eficácia ou validade encontram-se prejudicadas, nos termos do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, relacionadas ao tema "Geração de Emprego e Renda", posto que trata apenas de supressões de normas sem eficácia, não havendo alteração de mérito.

8. Pelo exposto, propõe-se o envio deste expediente ao Secretário de Políticas Públicas de Emprego para que, em caso de concordância, remeta o processo à Coordenação Geral de Colegiados, do Departamento de Gestão de Fundos, da Secretaria Especial de Fazenda, a fim de compor o processo de análise da minuta de Resolução SEI n. 16381057.

Documento assinado eletronicamente

LUCILENE ESTEVAM SANTANA

Coordenadora de Análise e Gestão

De acordo. Encaminhe-se na forma proposta.

Documento assinado eletronicamente

WALTER SHIGUERU EMURA

Subsecretário de Emprego



Documento assinado eletronicamente por **Walter Shigueru Emura, Subsecretário(a)**, em 18/06/2021, às 13:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Lucilene Estevam Santana, Coordenador(a) Geral de Fomento a Geração de Emprego**, em 18/06/2021, às 13:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **16541378** e o código CRC **5D7F6D35**.

Referência: Processo nº 19970.100260/2020-97.

SEI nº 16541378